

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V	F	EDERA	CAO DE			DO MATO GROSS ON-LINE	60 DO	SUL	Jogo: 44	
Campeonato:	Sul-Mato-G	rossense Sul	17 - Não P	rofissional			Rodada:	6		
Jogo:	Vec / MS X Grêmio Santo Antônio / MS									
Data:	21/09/2024	Horário: 15:00 Estádio: Estádio Municipal Estrela do Sul / Campo Grande					nde			
					Arbit	ragem				
Arbitro:		Evelyse Medeiros Soares (ASPIRANTE/MS)							ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:		Adanclei Neves Barros (FD/MS)							ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:		Dayane Cristina Lucas (FEM/MS)							IATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:		Nicolas Benedito de Brito (FD/MS)							IATURA DIGITAL VÁLIDA	
					Cron	ologia				
1° Tempo						2º Tempo				
Entrada do	mandante:	15:10	Atraso	: Não Ho	uve	Entrada do mandante:	16:00	Atraso:	Não Houve	
Entrada do	visitante:	15:10	Atraso	: Não Ho	uve	Entrada do visitante:	16:00	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:		15:20	Atraso	20 min		Início do 2º Tempo:	16:15	Atraso:	Não Houve	
Término do	1° Tempo:	16:00	Acréscimo	: Não Ho	uve	Término do 2º Tempo:	17:02	Acréscimo:	7 min	

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva — CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 — 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fáticojurídicas a seguir delineadas, em face de:

- LUIZ GUSTAVO PERALTA DE MORAIS, Atleta da equipe do GRÊMIO SANTO ANTÔNIO.



### I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

				_		
22:00	2T	15	Luiz Gustavo Peralta de Morais - Grêmio Santo Antônio			
2º Cartão Amarelo			Motivo: 1032 - Reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem APOS			
			UMA MARCAÇÃO DE FALTA O JOGADOR USA AS SEGUINTES PALAVRAS PARA A ARBITRA: "VOCE É RIDICULA, VAI LAVAR			
			LOUÇA", LEVANDO O SEGUNDO CARTAO AMARELO E SEQUENCIA O VERMELHO.			

É o que cabe, neste momento, sucintamente relatar.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

# <u>II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E</u> TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1°, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7°), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3°, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamantares: *equilíbrio competitivo — igualdade de chances — observância das regras — e imprevisibilidade dos resultados*.



Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1°, do CBJD).

### III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1°), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, <u>admite prova em contrário</u>. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, <u>apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados</u>.

Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.

(...) é importante ressaltar que <u>o árbitro está dentro do campo</u> <u>de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos</u> <u>atletas</u>, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e



microfones. O árbitro <u>é os olhos e os ouvidos da Procuradoria</u> e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, <u>a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada</u>, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa — mas com clareza — em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

#### **DO(S) INCIDENTE(S):**

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, <u>o(s)</u> incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s)



<u>típico(s)</u> <u>descrito(s)</u> <u>pelo</u> <u>CBJD</u>, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, o Senhor LUIZ GUSTAVO, Atleta da equipe do GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, não se conformando com decisão tomada pelo árbitro em sua função de disciplinar a disputa desportiva, ultrapassou a normalidade do inconformismo para, ostensivamente, agir de forma discriminatória em face da Senhora EVELYSE MEDEIROS SOARES, árbitra principal da partida, ao expressar *você é ridícula, vai lavar louca*, inserindo, deste modo, na tipificação da infração disciplinar contida no **art. 243-G do CBJD**, com a seguinte redação:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

É cediço que a sociedade tem o dogma de que a mulher deve, por obrigação de sua natureza, cuidar da casa, dos afazeres domésticos e da prole, enquanto o homem deve prover a família e se dedicar aos trabalhos e atividades que se perfazem em outras eventualidades.

No entanto, sabemos que a própria evolução humana, em seus empreendimentos sociais e profissionais, levou a uma maior participação da mulher em várias e diversas outras atividades e profissões que se, se não igualam ainda às do homem, considerando as respectivas compressões de gênero, não cabe mais a diferenciação pelo simples fato de ser mulher.

Infelizmente ainda se vê, em vários setores da sociedade, como também na seara desportiva, expressões como *futebol é para homem*, *errou porque é mulher*, e tantas outras, perfazendo expressões preconceituosas no diaa-dia. E, neste sentido, o CBJD contempla este dispositivo legal como meio, de banir, tanto quanto possível, da esfera desportiva a odiosa prática da discriminação em todas as suas formas, praticando efetiva *luta de inclusão social de acordo com a verdadeira igualdade como direito fundamental*, ainda mais na esfera do futebol, no qual, por se tratar de um mundo esportivo, deveria ser o espaço mais democrático da sociedade, havendo a disputa apenas pela vitória, mas jamais pela diferenciação de cor, gênero, opção sexual, étnica e etária.



Manifestar-se, no campo esportivo, em face de uma pessoa que foi determinada para manter a disciplina, a competividade e integridade do esporte, no sentido de que deve *ir lavar louça*, ou seja, fazer os afazeres domésticos em detrimento de sua profissão de árbitra, é ato discriminatório e ultrajante, estando perfeitamente tipificado pelo art. 243-G.

De mais a mais, as posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, <u>a agradabilidade da partida</u> para os jogadores, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam. O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discrição, serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios. (...) <u>SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE</u> DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!

Exige-se sempre, no campo desportivo, <u>atitudes profissionais, de</u> <u>respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão</u>, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, <u>valendo-se como</u> prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser



descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inocorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Portanto, os termos utilizados pelo denunciado justificam a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas, com a devida e necessária perpetração da responsabilidade objetiva por parte do clube que dirige.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2°, inciso XI, da Lei n° 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração*, a sua <u>maior ou menor extensão</u>, os <u>meios empregados</u>, os <u>motivos determinantes</u>, os <u>antecedentes desportivos</u> do infrator e as <u>circunstâncias agravantes</u> e <u>atenuantes</u>, conforme exposição do art. 178.



Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

#### IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

- I o recebimento da presente denúncia, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;
- II a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);
- III a inclusão, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, em pauta de sessão de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;
- IV a citação do(s) ora denunciado(s), pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e
- V ao final, a incursão do Senhor LUIZ GUSTAVO PERALTA DE MORAIS, atleta da equipe do GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, deve ser enquadrado na tipicidade do **art. 243-G do CBJD**, e, por conseguinte, a incidência da **penalidade de suspensão, em seu grau mínimo de cinco partidas**, bem como à **penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base no art. 178 do CBJD, atentando-se, ainda, quanto à incidência do que dispõe o art. 182 e os parâmetros delineados pelo art. 182-A, ambos do CBJD.



E, considerando a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no Regulamento Geral da Competição, esta PROCURADORIA requer que das penalidades de suspensão por partida acima impostas sejam deduzidas as respectivas partidas eventualmente não disputada pelo(s) denunciado(s) por consequência automática da expulsão.

Desde já essa PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1°, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Quanto à obrigação pecuniária advinda da penalidade imposta, assenta-se, por oportuno, acerca da **responsabilidade solidária do clube** a seu AGENTE ora denunciado, conforme o § **4º do art. 176-A do CBJD**, atentando-se, ainda, para o que também dispõe o § **5º** seguinte do mesmo dispositivo legal.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 30 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS

Procurador de Justiça Desportiva

TJD/FFMS